

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 05, de 02 de fevereiro de 2026, o qual “Dá a denominação ao próprio público que especifica, e determina outras providências”.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG 94.965.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, por meio de sua Presidência, sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa denominar como “**João Evangelista de França**” o novo estabelecimento de saúde municipal Estratégia Saúde da Família – ESF X, localizado no bairro São Francisco, Cláudio/MG.

A mensagem anexa ao projeto detalha as razões para a homenagem, ressaltando a relevante trajetória do Sr. França no serviço público municipal e na comunidade, bem como sua atuação após a aposentadoria, demonstrando dedicação, ética e compromisso com a população.

Também foram anexadas **todas as certidões e declarações exigidas pela Lei Municipal nº 1.195/2008**, garantindo a inexistência de homônimos e confirmando ausência de vínculo familiar do proponente com o homenageado.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbram vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade, conforme se verá na análise abaixo.

É o sucinto relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

A elaboração do presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da **técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, apresentando redação clara, coesa e uniforme.

O Projeto de Lei está estruturado em artigos objetivos, contendo dispositivo de denominação do próprio público, determinação de instalação de placa indicativa e vigência da lei, não apresentando vícios formais que comprometam a compreensão ou aplicação de seu conteúdo.

Ressalta-se que qualquer ajuste formal que não comprometa o mérito poderá ser realizado pelos técnicos legislativos na redação final.

2.2. Vícios de Iniciativa

O projeto é de interesse local e foi proposto pelo Prefeito Municipal, em consonância com os arts. 30, I, da Constituição Federal e 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não havendo qualquer vício de iniciativa.

A denominação de próprios públicos, segundo a Lei Municipal nº 1.195/2008, pode ser proposta pelo Executivo, e, neste caso, cumpre integralmente os requisitos legais de iniciativa e motivação, não incidindo em matéria de competência exclusiva de outra autoridade.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade refere-se à conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, incluindo **princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público**.

A homenagem proposta com o Projeto de Lei busca valorizar a memória do Sr. João Evangelista de França, cidadão que prestou relevantes serviços à saúde e à comunidade de Cláudio, sendo referência de ética, dedicação e compromisso social.

A denominação de estabelecimento público em memória de pessoa falecida, que contribuiu significativamente para o Município, **está em conformidade com a legislação municipal** e cumpre critérios de moralidade administrativa, reforçando valores de reconhecimento e valorização da cidadania.

Não se vislumbram benefícios particulares ou favorecimento indevido, mantendo-se plenamente o princípio da impessoalidade.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei: Não apresenta vício de iniciativa; Está em consonância com a Constituição Federal, especialmente art. 30, I e III; Atende à legislação municipal, incluindo Lei nº 1.195/2008, que regula a denominação de próprios públicos; Respeita princípios administrativos, como legalidade, moralidade e impessoalidade.

O projeto contém toda a documentação exigida, incluindo certidão de inexistência de outro próprio público com o mesmo nome e declaração de ausência de parentesco do proponente, conforme determina a legislação.

Portanto, **não há objeção quanto à constitucionalidade, legalidade ou juridicidade do projeto**.

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto, opinamos **pela boa técnica legislativa, legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei n.º 05/2026, estando **aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária**.

A homenagem ao Sr. João Evangelista de França representa justa valorização de cidadão que dedicou sua vida ao serviço público e ao cuidado com a população, consolidando-se como medida **compatível com os interesses da coletividade e com a legislação vigente.**

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 09 de março de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965